



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.sfas

Sessão de 06 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.504

Recurso nº 50.542 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente GAZONI & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR

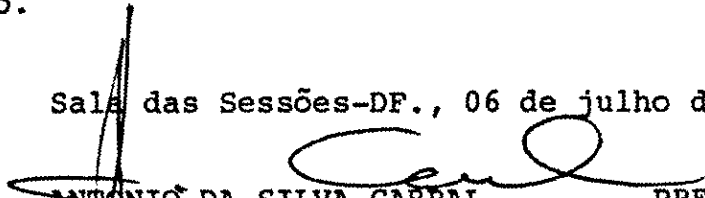
IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O Programa da Integração Social-PIS é executado mediante o Fundo de Participação constituído por parcela obtida por dedução do Imposto de Renda devido. Ocorrendo, no processo principal, insuficiência de pagamento de imposto, segue-se, no processo decorrente, que também ficou caracterizado o pagamento a menor do chamado PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZONI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 06 de julho de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.542

Acórdão nº 103-08.504

Recorrente: GAZONI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GAZONI & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº..... 77.975.316/0001-23, não se conformando com a decisão de fls.13/14, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 03, para se exigir o pagamento do chamado PIS/DEDUÇÃO, calculado à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido no exercício de 1986, tendo-se em consideração que nesse exercício houve pagamento de imposto a menor, em razão da existência das seguintes infrações: (a) falta de mercadoria no estoque final, caracterizando tal fato omissão de receitas; (b) despesas escrituradas como operacionais a título de gastos com veículos que não estavam escriturados no imobilizado. Conforme consta do processo principal, o imposto devido foi da ordem de 160,83 OTN, que provocou um PIS da ordem de 8,05 OTN. Aplicando a fiscalização o índice de conversão de Cr\$ 80.047,66, obteve um PIS a recolher, neste exercício, no valor de Cr\$ 644.384.

A impugnação da interessada consistiu, simplesmente, na juntada de cópia da impugnação apresentada no processo principal, na pressuposição de que o presente feito segue a mesma sorte daquele.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da empresa em decisão assim ementada:

"IRPJ - PIS - Confirmada a omissão de receita, é devida a contribuição para o PIS sobre o valor apurado."



Acórdão nº 103-08.504

No recurso voluntário a empresa anexou cópia do recurso apresentado no processo principal, esperando que se dê neste processo a mesma decisão do processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26.04.88 (AR de fls. 16), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 25.05.88 (doc. de fls. 17).

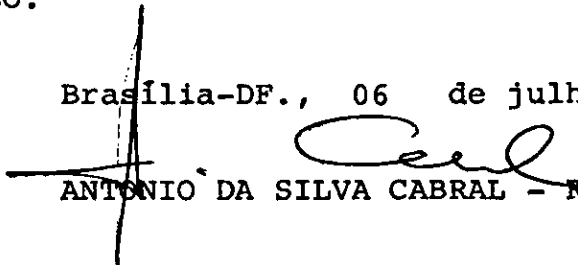
Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo matriz faz coisa julgada no presente processo.

Ora, esta Câmara apreciou o processo principal, no dia 06.07.88, o qual foi objeto do Acórdão nº 103-08.492, tendo o Colegiado entendido que as duas infrações mencionadas no auto de infração realmente existiram.

Aplica-se ao caso, portanto, a legislação citada pela fiscalização, no sentido de que o recolhimento a menor do imposto de renda acarretará, necessariamente, recolhimento a menor do PIS que é calculado sobre o imposto devido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR